SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 1004761-23.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: ZILDA FERREIRA AGOSTINHO
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A e outro

Vistos.

ZILDA FERREIRA AGOSTINHO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Santander (Brasil) S/A, GRUPO COBEX / VDS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, alegando, em resumo, que recebeu seguidas cobranças dos réus, de supostas dívidas perante a instituição financeira, embora nada tenha contratado, e nada conseguiu resolver a respeito, apesar das várias tentativas feitas. Sofreu constrangimento moral e por isso almeja a indenização respectiva, além da declaração de inexistência dos contratos mencionados e a condenação ao pagamento do indébito em dobro.

Deferiu-se tutela de urgência.

Grupo Cobex alegou que apenas efetua as cobranças em nome do banco credor, não ostentando legitimidade para a causa. Refutou a ocorrência de dano moral indenizável.

Banco Santander argumentou que não agiu com culpa, pois tomou as cautelas necessárias na elaboração do contrato, não respondendo pela hipótese de fraude de terceiro. Refutou a existência de dano moral.

Manifestou-se a autora.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A autora recebeu vários avisos de cobrança de uma suposta dívida perante o Banco Santander, negando, porém, a existência de relação jurídica.

O mandatário, incumbido de realizar a cobrança, não responde pelo fato, pois não é titular do suposto crédito e nunca se arrogou a tal condição. A prevalecer a tese de responsabilidade, vislumbrada pela autora, chegaríamos à conclusão então de que o advogado, quando promove contra outrem uma cobrança de dívida inexistente, responderia solidariamente com o cliente, o que evidentemente não se sustenta.

O Banco Santander apresentou uma contestação genérica. Não afirmou categoricamente a existência de contratos firmados pela autora, nem refutou a alegação de falsidade. Apenas levantou hipótese, a respeito de possível fraude, que o isentaria de responsabilidade.

Disse que com relação aos contratos pactuados com este requerido, importante frisar que na ocasião, e para aprovação do mesmo, foram fornecidos todos os documentos necessários para a formalização, assim, foram apresentados todos os documentos pessoais do autor, que, devidamente conferidas, se mostraram legítimos (textual, fls. 56). No entanto, não exibiu contrato algum, o que proporciona a este juízo a ilação de inexistência. Com efeito, afirmando a existência de contrato escrito, deveria ter apresentado o(s) respectivo(s) instrumento(s), o que não fez.

Fica então a hipótese de que terceira pessoa contratou com o réu, porém em nome da autora, sem participação desta. Não há qualquer indício algum da participação desta, nessa fraude cometida contra o réu, não se justificando qualquer suspeita de intenção de enriquecimento ilícito.

Pertence ao réu a responsabilidade integral pelo fato e pelo dano causado.

A propósito, é objetiva tal responsabilidade, regrada no Código de Defesa do Consumidor, sem exclusão do dever de indenizar, do artigo 14, § 3°, inciso II, do mesmo Código, pois descabe confundir o ato do terceiro fraudador com a culpa da própria instituição, por ineficiência ou fragilidade do sistema de segurança no serviço prestado.

A fraude foi cometida por terceiro contra o réu mas resultou prejuízo para outrem, o autor. Destarte, incumbe indenizar o dano e voltar-se contra aquele que o causou. Efetivamente é sua a responsabilidade, não apenas pela circunstância de explorar a atividade lucrativa e enfrentar suas conseqüências, como também pela circunstância, repita-se, de que o golpe foi praticado contra si.

A teoria do risco profissional funda-se no pressuposto de que o banco, ao exercer a sua atividade com fins de lucro, assume o risco dos danos que vier a causar. A responsabilidade deve recair sobre aquele que aufere os cômodos (lucros) da atividade, segundo o basilar princípio da teoria objetiva: "Ubi emolumentum, ib onus (Carlos Roberto Gonçalves, "Responsabilidade Civil", Editora Saraiva, 6ª edição, página 250).

Lembra-se, também, o entendimento externado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

A responsabilidade é objetiva, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Houve falha do serviço bancário, pois alguém contratou com o réu em nome da autora e isso acarretou cobrança indevida, contratos falsos e inclusão do nome dela em cadastro de devedores (fls. 99).

O nome constitui patrimônio da pessoa, digno de proteção como um dos direitos da personalidade.

Os danos morais não precisam de comprovação, vez que ligados ao sofrimento que pessoa honesta sente ao encontrar seu nome no cadastro de pessoas impontuais. Assim, na hipótese de constatada a culpa do réu pelo ato indevido, ao inocente é devida indenização. Para a fixação da indenização por danos morais, ao magistrado incumbe considerar as circunstâncias do caso, a gravidade da repercussão do fato e as condições sócio-econômicas das partes (Ap. c/ Rev. 622.102-00/0 - 11ª Câm. - Rel. Juiz MENDES GOMES - J. 5.3.2001).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto (REsp. nº 196.024 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Cesar

Asfor Rocha - DJU 02.08.99).

O dano moral decorre da mera negativação do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, dispensada a prova de seu reflexo patrimonial:

"A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência" (AgRg. no Ag. 1.366.890, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27.9.2011).

"O injusto ou indevido apontamento, no cadastro de maus pagadores, do nome de qualquer pessoa, que tenha natural sensibilidade ao desgaste provocado pelo abalo de crédito e de credibilidade, produz nesta uma reação psíquica de profunda amargura e vergonha, que lhe acarreta sofrimento e lhe afeta a dignidade. O dano moral, in casu, está *in re ipsa* e, por isso, carece de demonstração" (RT 782/416).

Sem deslembrar o ato em si, das falsidades perpetradas e que repercutiram em desfavor da autora.

Pode o juiz guiar-se pelas condições em que se apresentam os litigantes, para a redução ou ampliação do gravame devido e, ainda, a manutenção de uma certa relação entre o ilícito praticado e o resultado auferido pelo lesante, na fixação da indenização devida. A personalidade do lesado e a repercussão do dano são também considerados (v. Reparação Civil por Danos Morais, Carlos Alberto Bittar, RT).

Tomam-se em conta a posição social e cultural do ofensor e do ofendido, tendo-se em vista o *homo medius*, de sensibilidade ético-social normal. A maior ou menor culpa do agente também é aspecto a ponderar.

No entanto, constitui contradição pretender buscar uma perfeita equivalência econômica entre o dano e a quantia que for arbitrada a título de compensação ou satisfação simbólica, o que se mostra possível apenas no domínio dos danos patrimoniais (Antonio Lindbergh C. Montenegro, Ressarcimento de Danos, Âmbito Cultural Edições, 4ª edição, página 153).

A reparação pecuniária pelo dano moral, descartada a impossibilidade de qualquer equiponderância de valores, tem o sentido de compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário (RT 650/63).

A paga em dinheiro representa uma satisfação moral ou psicológica, neutralizando o sofrimento impingido. Mas não pode significar um enriquecimento sem causa da vítima.

À falta de regulamentação legal, a estimação é prudencial (TJSP, Ap. 113.190-1, 2ª C., j. 28.11.89, Rel. Des. Walter Moraes, RT 650/63).

É razoável estabelecer a indenização em R\$ 15.000,00.

Mas descabe a condenação ao pagamento do indébito em dobro, pois a cobrança não decorreu de má-fé.

Diante do exposto, **acolho em parte os pedidos**. Declaro a inexistência de relação jurídica de débito e crédito entre a autora, ZILDA FERREIRA AGOSTINHO, e o réu BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., relativamente aos contratos mencionados na petição inicial, com a consequência do cancelamento de restrição cadastral (há também a condenação de cancelamento de talonários de cheques porventura emitidos pelo banco), e condeno também ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros moratórios a partir desta data. Rejeito o pedido de pagamento em dobro do valor objeto da cobrança, razão pela qual, vencida a autora em igual parte dos pedidos, tanto no aspecto qualitativo, quanto quantitativo, responderão as partes pelos honorários de seus advogados e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto à autora o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Outrossim, julgo a autora carecedora do pedido no tocante ao contestante COBEX – SP COBRANÇAS LTDA. EPP, extinguindo o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Responderá a autora pelas custas processuais em reembolso, desde que demonstradas, e pelos honorários advocatícios fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a época do ajuizamento.

P.R.I.C.

São Carlos, 24 de julho de 2014. Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA